

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

**PROCESSO** PE 120/2023 – Impugnações 2732/2023, 2731/2023 e  
**ADMINISTRATIVO:** 2749/2023.  
**OBJETO:** Contratação de empresa para locação de 02  
ambulâncias de suporte básico I.

**SOLICITANTE:** RMV Locações (2732/2023 – 23/10/2023), Localiza  
Veículos Especiais S.A. (2731/2023 – 23/10/2023) e  
Viver Mais LTDA (2749/2023 – 24/10/2023).

**PARECER**

**DO CARÁTER ORIENTATIVO DO PARECER JURÍDICO**

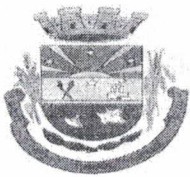
A Procuradoria do Município, salvo nos casos previstos em lei, não é um órgão decisório, competindo a esta o dever de analisar a legalidade dos atos praticados e suprir os gestores com informação relevantes para suas decisões. Desta forma, as informações do parecer não são autorizativas ou proibitivas, servindo apenas para orienta a atuação dos agentes públicos.

Em que pese recomendamos que sejam observados os seus termos, pois o objetivo é orientar a melhor forma de atuação dos agentes, é compreensível que a situação fática não permita a aplicação exata de conceitos jurídicos abstratos, podendo o agente decidir de forma diversa a orientação recebida. A decisão final do gestor sempre deve levar em consideração as consequências práticas de sua decisão, conforme previsão do Art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

No entanto, é necessário que o agente motive a sua decisão na forma do parágrafo único, seja acompanhando ou divergindo do parecer. Pois, somente assim,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

estará atendido o princípio da motivação e a garantia do controle social sobre os atos praticados.

**RELATÓRIO**

Foram protocoladas novas três impugnações pelas empresas RMV Locações (2732/2023 – 23/10/2023), Localiza Veículos Especiais S.A. (2731/2023 – 23/10/2023) e Viver Mais LTDA (2749/2023 – 24/10/2023).

As oposições residem em a) não exigência de balanço, b) ausência de previsão de responsabilidade quanto a avarias do veículo e franquia do seguro, c) Ausência de Previsão Sobre Responsabilidade das Multas de Trânsito, d) Prazo Exíguo de Entrega, e) Ausência da Especificação dos Veículos, f) Ausência de Exigências de Qualificação Técnica, g) Ausência de Índice de Reajuste

A Secretaria de Saúde, na pessoa do Secretário de Saúde, respondeu as impugnações, decidindo ao final pela manutenção do edital da forma como se encontra.

**NO MÉRITO**

Quanto ao prazo exíguo, não é proibido pela legislação. Havendo motivação quanto ao prazo exíguo, entendo atendida a legalidade na resposta a impugnação.

Quanto as qualificações técnicas e econômico-financeiras (balanço) é importante trazer a discussão que a Constituição Federal, em seu art. 37 XXI, estabelece que somente podem ser exigidos os indispensáveis ao cumprimento das obrigações:

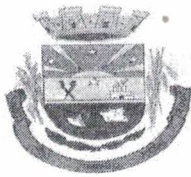
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Por sua vez, o art. 30 da lei 8.666/93 limita a qualificação técnica a apenas quatro hipóteses:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

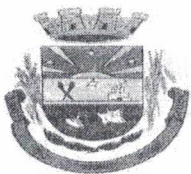
Logo, a qualificação técnica e econômico-financeira somente são exigidas se a Secretaria Solicitante, que efetuou o Estudo Técnico Preliminar assim entender pertinente.

Quanto a apresentação de balanço, em resposta a impugnação, é acrescentado que a lei 9.317/1996 dispensa ME e EPP da escrituração comercial, e por consequência o balanço. O valor da contratação está dentro do limite que uma EPP pode faturar, logo, a inclusão da exigência de balanço teria potencial de excluir possíveis concorrentes EPP.

A secretaria se opõe as impugnações informando que dizem respeito aos serviços de saúde e não a locação de veículos. Com essa diferenciação trazida pela resposta a impugnação, já que a Secretaria de Saúde tem melhores condições técnicas de definir o que é ou não um serviço de saúde, de fato os artigos trazidos junto a impugnação não dizem respeito a locação de veículos.

Soma-se a isso, o fato das impugnações não indicarem de forma clara e precisa quais regulamentos definem a necessidade de tais inscrições para o serviço de **locação de veículo** – ambulância, **sem motorista e equipe**, limitando-se a indicar artigos gerais. A título de exemplo, a portaria nº 2.022, de 7 de agosto de 2017, define o que são estabelecimentos de saúde e por consequência sua sujeição ao CNES, e em nenhuma das hipóteses parece caber a locação de veículos – ambulância, e a impugnante não indicou ou esclareceu qual a hipótese que objetivamente se enquadraria.

Devido ao prazo exíguo para análise (tendo chegado a procuradoria no final da tarde do dia 24), não consegui me aprofundar na legislação, no entanto utilizando



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

pesquisa textual não localizei a previsão expressa de tais obrigações invocadas pelas impugnantas. E a ausência de indicação direta dos artigos prejudicou a pesquisa. Todavia, considerando que é dever funcional dos servidores observarem a legislação que os regem, presumo que a Secretaria de Saúde detém inclusive melhores condições de conhecer a legislação correlata a saúde, já que lidam com ela diariamente. Logo, a Secretaria informando que não se aplica e eu não localizando nada em sentido contrário, não possuo qualquer elemento para discordar da secretaria.

Assim, a inclusão dessas exigências aparentemente iria limitar a concorrência somente a empresa que concomitantemente prestam serviço de locação de veículos e serviço de assistência em saúde (ambulâncias com equipe médica). Sendo que nesta contratação é necessário apenas que a empresa loque os veículos.

No mesmo sentido é a ausência de especificações técnicas, tendo a área técnica realizado o ETP e concluído que aquela informação era suficiente, foge ao escopo jurídico discutir seu conteúdo.

As impugnações da empresa LOCALIZA quanto a ausência de cláusula de reajuste e responsabilidades, foram respondidas como esclarecimento, pois já constavam no edital.

**CONCLUSÃO**

**DIANTE DO EXPOSTO, considerando a resposta a impugnação, não visualizo vícios de legalidade na decisão da secretaria de não conhecer da impugnação.**

É o parecer.

São Jerônimo, 25 de outubro de 2023.

  
Rafael Panczinski de Oliveira

**OAB/RS 100.665**

**Procurador do Município**